



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.799 - PR (2011/0258440-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : WMS SUPERMECADOS DO BRASIL
ADVOGADO : CESAR LOURENÇO SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : HELIO DUTRA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO DO *QUANTUM*. VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que "Não é possível, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do *quantum* por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07/STJ" (AgRg no REsp 1.114.884/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 3/11/09).
2. O Tribunal de origem apreciou devidamente todos os aspectos para fixação dos honorários advocatícios em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), traçando minucioso exame sobre: a singeleza da matéria discutida – nulidade de ato administrativo flagrantemente ilegal –, em que sequer houve instrução do feito; a desnecessidade de deslocamento dos advogados do agravante, que prestaram o serviço em seu próprio escritório; o fato de ter sido atribuído valor exorbitante à causa.
3. Não há como modificar tal conclusão, uma vez que rever o *quantum* fixado pelos honorários advocatícios, que não se mostraram irrisórios, implicaria revisão do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível em sede de recurso especial.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.799 - PR (2011/0258440-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL**
ADVOGADO : **CESAR LOURENÇO SOARES NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP**
ADVOGADO : **HELIO DUTRA DE SOUZA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL contra decisão proferida à fl. 1.591e, em que neguei provimento a agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada merece ser reformada, por estar em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, nos casos de fixação de valor irrisório ou exorbitante, é cabível rever o percentual da verba honorária, não importando, tal proceder, em reexame fático-probatório.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* a fim de que seja admitido o recurso especial. Caso contrário, pugna pela submissão do feito ao órgão colegiado competente (fls. 1.595/1.607e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.799 - PR (2011/0258440-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO DO *QUANTUM*. VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que "Não é possível, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do *quantum* por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07/STJ" (AgRg no REsp 1.114.884/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 3/11/09).

2. O Tribunal de origem apreciou devidamente todos os aspectos para fixação dos honorários advocatícios em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), traçando minucioso exame sobre: a singeleza da matéria discutida – nulidade de ato administrativo flagrantemente ilegal –, em que sequer houve instrução do feito; a desnecessidade de deslocamento dos advogados do agravante, que prestaram o serviço em seu próprio escritório; o fato de ter sido atribuído valor exorbitante à causa.

3. Não há como modificar tal conclusão, uma vez que rever o *quantum* fixado pelos honorários advocatícios, que não se mostraram irrisórios, implicaria revisão do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cuida-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado por WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim fundamentado (fls. 1.520/1.522e):

Pretende a autora, a modificação do julgado no que se refere à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, no seu entender foram fixados em valor "aviltante".

Todavia, não lhe assiste razão.

Ao contrário do que defende o réu em seu recurso, no caso dos autos, em que restou definida a condenação da fazenda pública através de sua autarquia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não fica o juiz limitado ao arbitramento de honorários no percentual indicado no caput do parágrafo § 3º do art. 20.

Conforme a clara dicção do §4º do mesmo artigo, em casos como este em exame, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observando-se: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, com base nos elementos acima elencados, justifico o porquê de não merecer prosperar o apelo da parte autora. A qualidade técnica do trabalho apresentado pelos D. procuradores da autora (alínea "a"), evidentemente é elogiável. Ressalte-se, todavia, que, dada a singeleza da matéria em discussão - nulidade de ato jurídico por ausência de lastro legal -, não se vê motivo para a confecção de petição inicial tão extensa (72 laudas), a qual, somada aos documentos acostados totalizam 892 (oitocentas e noventa e duas) laudas, ocupando cinco volumes de processo.

O lugar da prestação de serviços (alínea "b") é o mesmo local do escritório dos procuradores da autora, conforme se vê no rodapé das petições acostadas pela parte. Deste modo, não se vê qualquer dificuldade em relação à locomoção dos profissionais que atenderam a demanda, visto que, não houve a necessidade de nenhum deslocamento, não tendo havido sequer instrução do feito.

Em relação à natureza e importância da causa (alínea "c"), embora o valor dado à causa tenha sido de mais de dez milhões de reais, tal valor não espelha o conteúdo econômico da demanda visto que a multa combatida só poderia ser aplicada após o trânsito em julgado do processo administrativo, o que ainda não havia ocorrido quando da propositura da demanda. Logo, o valor dado à causa se mostra exagerado e não pode ser levado em consideração para análise da importância da causa.

Ademais, como se disse anteriormente, tratou-se aqui de nulidade de ato jurídico por ausência de legalidade na autuação administrativa da autora, matéria que não exige grande debate. Tanto o é que o mérito do pedido da autora foi apreciado em uma lauda e meia (fls. 1173/1174), o que não é reprovável, diga-se de passagem, mas serve muito bem para ilustrar a simplicidade da causa em debate, dada à flagrante ilegalidade do auto de infração.

Por fim registre-se o curto período de tempo necessário para o deslinde da causa que, tratando-se de matéria eminentemente de direito, não exigiu sequer instrução processual. Ao contrário do que defende a apelante, entendo que os honorários advocatícios devem, inclusive, ser reduzidos, justamente em função do que foi exposto acima.

Portanto, levando-se em consideração as diretrizes traçadas nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC já exaustivamente elencadas, em sede de reexame necessário merece reparo a sentença tão somente para reduzir os honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Daí o recurso especial, em que se alegou violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, porque os honorários teriam sido fixados em patamar irrisório e em desconformidade com as diretrizes nele previstas (fls. 1.526/1.538e).

Na origem, o recurso especial foi inadmitido sob o fundamento de que a pretensão recursal esbarraria no óbice contido na Súmula 7/STJ (fls. 1.557/1.559e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por decisão de fl. 1.591e, neguei provimento ao agravo com a seguinte fundamentação, *in verbis*:

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que "Não é possível, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação eqüitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do *quantum* por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07/STJ" (AgRg no REsp 1.114.884/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 3/11/09).

Ademais, a "Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação eqüitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Assim, em sede de execução, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado" (AgRg nos EREsp 673.506/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/10/05).

Incensurável, portanto, a decisão agravada.

De fato, o Tribunal de origem apreciou devidamente todos os aspectos para fixação dos honorários advocatícios em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), traçando minucioso exame sobre: a singeleza da matéria discutida – nulidade de ato administrativo flagrantemente ilegal –, em que sequer houve instrução do feito; a desnecessidade de deslocamento dos advogados do agravante, que prestaram o serviço em seu próprio escritório; o fato de ter sido atribuído valor exorbitante à causa.

Não vejo como modificar tal conclusão, uma vez que rever o *quantum* fixado pelos honorários advocatícios, que não se mostraram irrisórios, implicaria revisão do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0258440-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 110.799 / PR**

Números Origem: 112220088160004 526062008 658886901

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WMS SUPERMECADOS DO BRASIL
ADVOGADO : CESAR LOURENÇO SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : HELIO DUTRA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WMS SUPERMECADOS DO BRASIL
ADVOGADO : CESAR LOURENÇO SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : HELIO DUTRA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0258440-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 110.799 / PR**

Números Origem: 112220088160004 526062008 658886901

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WMS SUPERMECADOS DO BRASIL
ADVOGADO : CESAR LOURENÇO SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : HELIO DUTRA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WMS SUPERMECADOS DO BRASIL
ADVOGADO : CESAR LOURENÇO SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : HELIO DUTRA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.